



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.299, DE 2003 (Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3967/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com modificação em seu § 3º e acréscimo dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

.....
§ 9º Não será computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

§ 10 A concessão do benefício de prestação continuada de que cuida esta lei será precedida de avaliação promovida por assistentes sociais vinculados à administração municipal e por médico do Sistema Único de Saúde – SUS.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social tem sido dificultada por entraves burocráticos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em detrimento de grande número de idosos e portadores de deficiência carentes deste País.

A triagem dos beneficiários é procedida por servidores do INSS, com base em Ordens de Serviço extremamente detalhadas, o que provoca entendimentos equivocados e a negação do benefício a pessoas realmente necessitadas desse auxílio.

O limite de renda familiar tem sido um dos maiores complicadores, vez que impõe um parâmetro inferior a 1/4 do salário mínimo per-

capita, desconsiderando inteiramente a necessidade mínima de recursos para a sobrevivência de uma família.

A situação fica agravada pelo fato de ser computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outro membro da família.

Na prática, isso significa que, havendo na família um portador de deficiência que perceba o benefício, não será reconhecido o mesmo direito ao idoso, vez que ficará ultrapassado o limite de renda *per capita*.

Em vista dessas questões, estamos propondo o acréscimo de dispositivo que determina uma avaliação prévia do postulante ao benefício, feita por assistente social vinculada ao Município e por médico do SUS.

Da medida resultará uma verdadeira “radiografia” da situação social e de saúde do interessado, elaborada por profissionais ligados à comunidade e, portanto, autorizados a emitir o julgamento correto quanto à necessidade da concessão do benefício a essa pessoa.

Especificamente quanto à comprovação de carência familiar, pensamos ser mais adequada a fixação de uma renda familiar total, de até 2 (dois) salários mínimos, ao invés do parâmetro de 1/4 do salário mínimo *per capita*.

Outro ponto importante a destacar refere-se ao cômputo, no cálculo da renda familiar, de semelhante benefício já concedido a outro membro da família. Assim, propõe-se a exclusão desse benefício do cálculo daquela renda, para viabilizar o direito do idoso ou do portador de deficiência pertencentes à mesma família. Em vista do exposto, sugerimos nova redação para o § 3º e acréscimo dos §§ 9º e 10, todos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), incorporando ao texto legal as disposições retro mencionadas.

Pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

FIM DO DOCUMENTO